



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.330 - SP (2014/0263212-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADOS : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Como no julgamento de mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus* é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado em sede de recurso especial, aludidos acórdãos não se prestam para o conhecimento do apelo nobre com fundamento constitucional na alínea "c" do inciso III do art. 105.

2. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, nos termos em que apresentada, enseja o revolvimento o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental que não infirma de forma direta e objetiva os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, consoante prevê a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.330 - SP (2014/0263212-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS NETO
**ADVOGADOS : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO MARTINS NETO contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, o agravante defende ser irrelevante para comprovar o dissídio jurisprudencial que o precedente tenha sido colhido em julgamento de *Habeas Corpus*, pois “o que se discute é a matéria e não o recurso (princípio da fungibilidade recursal)” (fl. 665 do e-STJ).

No tocante à fixação da pena acima do mínimo legal, sustenta que a pretensão não enseja o reexame de provas, porquanto se trata de questão exclusivamente de direito, que poderia ser analisada de plano.

Ressalta, ainda, que teria indicado como violados os arts. 59 e 67, do Código Penal, além do art. 387, II, do Código de Processo Penal e que, “ao reverso do aduzido, o Agravante infirmou sim todos os fundamentos do acórdão recorrido, principalmente aquele que diz que o magistrado deve analisar e valorar individualmente cada uma das circunstâncias judiciais, não se conformando, portanto, com o entendimento do acórdão recorrido de que basta ao magistrado reputar-se nas decisivas para a dosagem da pena, não necessitando analisar exaustivamente cada uma delas” (fl. 667 do e-STJ).

Por fim, caso não seja exercido o juízo de retratação, pleiteia que o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental seja submetido ao colegiado a fim de destrancar o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.330 - SP (2014/0263212-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Examinando detidamente o teor da peça recursal, entendo que os argumentos esposados não são hábeis a modificar o *decisum* atacado.

Com o objetivo de evitar desnecessária repetição de argumentos, adoto como razões de decidir, excerto da fundamentação lançada na decisão vergastada, a qual consignou a impossibilidade de o julgado colacionado pelo recorrente comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, além da incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto à elevação da pena acima do mínimo legal (fls. 651/656 e-STJ):

Ressai dos autos que o agravante foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no regime inicial semiaberto, pelo delito de homicídio na modalidade tentada.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso e fundamentadamente assentou que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial.

2. De igual forma, não ficou caracterizada a contradição, porque o último julgado colacionado ao decisum que explicita não ser admissível embargos de divergência quando o julgado paradigma for proferido em habeas corpus, é aplicável à hipótese, visto que os embargos de divergência também se prestam a uniformização da interpretação da legislação federal quando houver divergência entre Turmas sobre determinado tema.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão, contradição ou ofensa à legislação

infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos

embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1334444/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 118, I, DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial. Precedentes.

2. O apelo especial interposto com espeque apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado

interpretação divergente, importando referida ausência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF.

Precedentes.

3. Inviável a particularização do artigo de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo

regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1/2/2013).

Verifica-se, ainda, que o recorrente se insurge contra a manutenção da fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo Tribunal de origem, conforme os fundamentos adiante transcritos, no que interessa (e- STJ fls. 548/549):

Sem razão, contudo, porquanto a básica foi corretamente

*acrescida de 1/3, diante das **circunstâncias do delito**, pois o apelante, ao ver o veículo da vítima, parou seu carro e, **sem esperar qualquer explicação a respeito da suposta desavença anterior, desfechou, ao menos, dez tiros contra aquela, quantidade que só não foi superior porque a arma descarregou** (fl. 417), assim como ele mesmo afirmou em plenário, a revelar **inequívoco o animus necandi e a intensidade do dolo**, sem olvidar as **conseqüências do crime**, pois a **vítima foi atingida por oito desses tiros** (um na região lateral do braço esquerdo; quatro na região lombar esquerda; dois no flanco esquerdo e um na nádega esquerda, consoante se depreende dos laudos de exame de corpo de delito e complementar, acostados a fls. 88/90 e 156/157) e, **em razão dos ferimentos que suportou, que lhe provocaram hemorragia interna, foi submetida à intervenção cirúrgica e permaneceu internada**, procedimentos que aliados ao pronto atendimento, evitaram que as conseqüências fossem mais graves, as quais, não há como negar, só não culminaram com a morte por milagre.*

Ademais, ao reverso do que sustenta a defesa não há nulidade a ser reconhecida nesta fase da dosimetria, em razão do e. magistrado não ter apreciado as demais circunstâncias judiciais, mormente porque ressaltou somente aquela que, de acordo com sua convicção, justificou a majoração da reprimenda, a revelar que as demais foram normais à espécie, sem desconsiderar que "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem - no caso bem explícitas pelas instâncias ordinárias" (RT 641/397-8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, desconstituir o que ficou assentado pelo acórdão impugnado demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado.

De fato, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Assim, a aferição de eventual violação da lei deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS.

CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PECULATO-DESVIO. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. IMPEDIMENTO DA TURMA JULGADORA A QUO POR PRÉ-JULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO OFICIAL DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 236 DO CPP. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. OBSERVÂNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

V. As conclusões da Corte de origem no que pertine à tipificação das condutas delituosas imputadas aos acusados, quando escoradas no conjunto probatório carreado aos autos, não são passíveis de revisão em sede de recurso especial, por ser, consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte, inadmissível o apelo nobre manejado com propósito de simples reexame das provas e fatos.

VI. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, nos termos em que apresentada, igualmente implica no revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial, segundo o referido enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07 do STJ, mormente se o pleito é direcionado à nova valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela instância anterior, como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, os quais não se revelaram, ademais, como sendo elementares do tipo.

(...)

XV. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1183134/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, Sexta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que o juiz pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada na existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 27.142/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 19/12/2011)

No que tange à ausência da indicação do artigo referente à tentativa e a necessidade de enfrentamento – no recurso especial – dos argumentos do acórdão vergastado, constata-se que o agravante não rebateu os fundamentos da decisão que busca reformar.

Com efeito, o recorrente apenas promoveu uma impugnação por negativa geral, não tratando de forma direta e objetiva a respeito dos fundamentos utilizados pelo relator à época.

Desta forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada”, sendo defeso o conhecimento do agravo neste ponto.

Corroborando esse entendimento, as seguintes ementas de decisão judicial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o agravante deixou de impugnar fundamento atinente à ausência de prequestionamento do art. 64, inciso I, do Código Penal.

3. O pedido de absolvição exige o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos das vítimas, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430796/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a petição de agravo em recurso especial não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente os esteios do decisum, quais sejam, a incidência das Súmulas 7 do STJ, 282, 284 e 356 do STF e a falta de demonstração do dissídio pretoriano nos moldes legais e regimentais.

2. A apresentação de alegações genéricas, em sentido contrário às afirmações da decisão agravada (a adequada fundamentação do recurso, o devido prequestionamento da matéria e a configuração do dissídio jurisprudencial), não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de abalar as razões de decidir apostas no decisum atacado.

3. Assim, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.972/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013). Grifei.

Diante de tais considerações, voto por conhecer parcialmente do Agravo Regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0263212-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 595.330 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01/2012 012012 12012 45004 90000012420048260022

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADOS : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADOS : FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento".

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.